



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ÔMEGA
Distribuidora



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ARACATI/CE

EDITAL CONVOCATORIO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 08.017/2022 SRP

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 41.600.131/0001-97, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará à Rua Tereza Cristina nº 1258, Centro, endereço eletrônico: omega.distribuidora@hotmail.com, neste ato por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

A impugnante tomou conhecimento do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, imprescindível apresentar a presente impugnação com relação ao lote 03 o item 01.

DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

*...
§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “*

Assim podemos ver que o Edital é omissivo em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo de três (03) dias previsto no parágrafo primeiro que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes

**Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com**



ÔMEGA
Distribuidora

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Portanto, deve ser corrigido tal prazo disposto no edital, com a devida retificação do mesmo, bem como este prazo seja aplicável a presente impugnação.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

DAS IRREGULARIDADES

Foram detectadas no edital de licitação falhas relativa a exigências excessivas, com elevado custo aos licitantes e sem sentido, onde temos: Apresentação de “*relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO*”.

RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Em todo o item do lote são exigidos LAUDOS PELO INMETRO, *emitidos por Laboratório com certificado de ACREDITAÇÃO!*

Esses LAUDOS, no estado do Ceará, somente **poderiam** ser realizados pelo laboratório qualificado e acreditado da NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará e esses laudos só são **emitidos com o prazo de vinte (20) a trinta (30) dias**, porém a licitação exige a apresentação com apenas **dois (02) dias após declarado vencedor (item 7.20.1.)**, ou seja, é incompatível com prazo dos laudos que poderiam ser realizados por órgão com certificado de Acreditação!

Mas no Estado do Ceará esse laudo **SOMENTE PODERIA** ser realizado pela NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, detentora do Certificado de Acreditação nº CRL 0281 – ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Exigência inoportuna, imposição pelo termo e impossível de ser cumprida pelo licitante é violação clara da competitividade da licitação.

Neste contexto, compete a pregoeira oficial, o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dela,

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com





ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída.

Como é possível verificar acima, o edital não pode criar exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Estando a proponente impossibilidade de conseguir o **LAUDO DO INMETRO, COM CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO** por motivos alheios a sua vontade, a licitante não por ser responsabilizada em caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, *ex vi art. 393 do Código Civil brasileiro*.

Deve o Edital permitir a comparação objetiva com relação às especificações do edital por outros produtos diversos.

Por fim cumpre ainda observar a Súmula n.º 272 do TCU que estabelece:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Como é possível verificar acima, o edital não pode criar exigências que venham fazer com que licitantes tenham de **suportar custos desnecessários anteriores à celebração do contrato**.

Por meio do Acórdão nº 1568/2006 – Plenário, o TCU considerou incompatível com a agilidade que deve nortear o pregão a exigência de amostras ou protótipos dos produtos ofertados.

Todavia, se desejar valer-se do pregão, em função da agilidade e simplicidade do instituto, não pode postular, como condição de participação no certame, que o licitante apresente ou tenha amostra do produto aprovada pelo órgão, haja vista a ausência de previsão legal neste sentido.

**Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com**



ÔMEGA
Distribuidora

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI



Na hipótese em exame, o edital da licitação, na modalidade pregão eletrônico, destinada a registro de preços para aquisição de gênero alimentícios, exige dos proponentes a entrega de amostras no prazo eximo de dois (2) após ser declarado vencedor, quando o órgão responsável pela emissão dos laudos somente pode emitir o documento no prazo mínimo de vinte (20) a trinta (30) dias, inviabilizando a concorrência como condição para participação na disputa.

O objetivo do Poder Público, ao criar o pregão como modalidade de licitação, foi conferir maior agilidade às licitações. Não por outro motivo teria sido prevista a inversão de fases, em que primeiro se verifica a proposta de preço, para, em um segundo momento, serem avaliadas as condições relativas à habilitação, procedimento este que agiliza a condução do certame, mas em momento algum pode criar ou exigir do licitante condições inexecutáveis.

A sistemática de avaliação das amostras imposta nos itens impugnados imporia a necessidade de oferecer ao licitante provisoriamente vencedor do certame tempo para produzir a respectiva amostra, conforme as especificações editalícias, ocasionando a paralisação da licitação até a completa análise e chancela da Administração de que a amostra atenderia às necessidades do órgão, porém o prazo concedido aos proponentes é impossível de ser cumprida por depender de terceiros.

No que se refere à imposição de apresentação de laudos em amostras pelo licitante vencedor no prazo de dois (2) dias, observa-se tratar-se de exigência ilegal, que impõe ônus excessivo às empresas proponentes, encarece o custo de participação na licitação e desestimula a presença de potenciais interessados, representando restrição indevida ao caráter competitivo do certame pela impossibilidade de ser emitido o laudo no tempo reportado.

Com efeito, é possível compatibilizar a agilidade característica do pregão com o exame das amostras dos produtos ofertados, sem que essa análise represente paralisação demasiada da licitação ou justifique a adoção de outras modalidades em detrimento daquela prevista na Lei nº 10.520/2002, em total prejuízo para licitante vencedor.

Nessa hipótese, deverá o edital do certame dispor sobre as condições de laudo com o mínimo indispensável das amostras e de prazo compatível com a disponibilidade do órgão emissor dos laudos, bem como disciplinar as condições de julgamento desses produtos, de forma a preservar a transparência do procedimento.

No que se refere à imposição de apresentação de amostras pelo licitante vencedor COM CERTIFICAÇÃO DE ACREDITAÇÃO QUE NÃO SE REALIZA NO ESTADO DO CEARÁ, observa-se que se **tratar de exigência ilegal**, que impõe ônus excessivo à impetrante (empresa proponente) para o caso de ser realizado em outros estados, encarece o custo de participação na licitação e desestimula a presença de potenciais interessados,

ÔMEGA

Distribuidora



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

representando restrição indevida ao caráter competitivo do certame pela impossibilidade de ser emitido o laudo na forma descrita no edital.

Com efeito, é possível compatibilizar a agilidade característica do pregão com o exame das amostras dos produtos ofertados pelas características mínimas, sem que essa análise represente paralisação demasiada da licitação ou justifique a adoção de outras modalidades em detrimento daquela prevista na Lei nº 10.520/2002, em total prejuízo para licitante vencedor.

Pode-se até mesmo afirmar que a Lei 8.066/93 não exige a apresentação de amostras para qualificação técnica.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, **REQUER:**

- 1 - A retificação do edital licitatório para as devidas correções em face ao edital publicado.
- 2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnado.
3. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.
4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Aracati, 12 de dezembro de 2022.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI


FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR
ADMINISTRADOR
RG: 8904002000214
CPF: 116.390.753-72